

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: 029/99

Processo N.º: 542/99

Ante Projeto: de lei nº 051/99

Emenda: 2 Autoriza o Executivo Municipal a proceder Revisão
do Imposto Predial e Territorial Urbano de exercício
de 1998 e dá outras providências.

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 28 / 09 / 99

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 011/99

Em Pauta - 1ª Sessão Dia _____/_____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em _____/_____/____

Em Discussão e Votação Única _____/_____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 04/30/99

Em Disc. e Votação a Redação Final em 05/10/99

aprovado
aprovado

15/10/99

O MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 156

SÍNTESE: "Autoriza o Executivo Municipal a proceder
revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano
do exercício de 1998 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO
PARANÁ, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder
revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, do exercício competência
1998, independente de reequilíbrio de contribuintes.

Parágrafo Único - O lançamento revisado se fará nas mesmas
condições e parcelas fixadas para o exercício em questão, dispensadas as
juras, multas e correção monetária do período.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 07 de outubro de 1.999


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 1.999.

Ofício n.º 022/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projeto de Lei n.º 033/99**, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,



MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ,

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 033/99.

SÚMULA: “Autoriza o Executivo Municipal a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1998 e dá outras providências.”

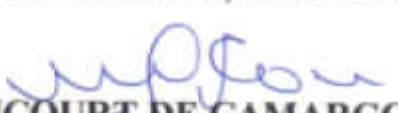
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 1.999, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, do exercício competência 1998, independente de requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento revisado se fará nas mesmas condições e parcelas fixadas para o exercício em questão, dispensados os juros, multas e correção monetária do período.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Palácio 20 de Dezembro”, em 05 de outubro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax : (0xx41) 455-1574 / 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.

DIA : ____ / ____ / ____.

ANTEPROJETO DE _____

INICIATIVA: _____

NOME	SIM	NÃO
MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO		
DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA		
EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO		
CELINA NADIR N. MENDES		
CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO		
FERNANDO LUIZ SEREN		
GINO FERNANDO RONAHAK		
LOURIVAL ROCHA MANTOVANI		
ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO		

ABSTENÇÃO DE VOTO _____

VOTOS Á FAVOR _____

VOTOS CONTRA _____

AUSENTE _____

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

EDITAL N.º 008/99

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 04 e 05 de outubro a fim de discutir e votar a seguinte matéria:

Anteprojeto de Lei n.º 051/99.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 01 de outubro de 1.999.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/n° - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 01 de outubro de 1.999.

Ofício Circular n.º 011/99.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 04 e 05 de outubro de 1.999, às 15:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor.

MD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Pontal do Paraná, 28 de setembro de 1999.

Ofício n.º 504/99 – GAB

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 542/99

Data 28/09/99

Hora 16:00h.

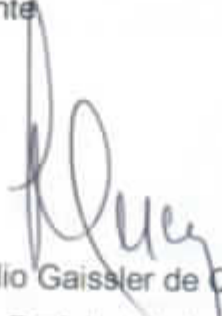
Senhor Presidente:

Vimos por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, inclusa mensagem n.º 29 /99, e o respectivo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a revisão do imposto predial e territorial urbano do exercício de 1998 e dá providências cabíveis.

Outrossim, **CONVOCO** extraordinariamente essa Casa de Leis para apreciação da matéria em questão.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Sul – Pontal do Paraná - Paraná

Mensagem n.º 29 /99, de 28 de setembro de 1999.

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que trata da autorização para revisão do lançamento de imposto predial e territorial urbano do exercício de 1998, em virtude de ter havido divergências nos lançamentos daquele exercício, as quais somente são detectadas mediante requerimento dos contribuintes.

A pretensão com a aprovação desta Lei é de que se possa realizar revisão geral dos lançamentos realizados, com as devidas correções e novo lançamento, oportunizando assim que os contribuintes possam regularizar suas pendências junto a esta Prefeitura.

Ao submeter o anteprojeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, bem como aperfeiçoá-lo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 1999.



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N.º 542/99.

ANTEPROJETO DE LEI N.º: 051/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: “Autoriza o Executivo Municipal a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1.998 e dá outras providências.”

PARECER N.º 046/99

O Anteprojeto de Lei n.º 051/99 de iniciativa do Poder Executivo, tem o propósito de autorizar o Executivo Municipal a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1.998 e dá outras providências.

Face a ocorrência de divergências nos lançamentos desse exercício, propondo a dispensa de juros, multas e correção monetária aos contribuintes em geral.

A apreciação do Legislativo faz-se necessária frente ao disposto no Artigo 8º, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

O interesse público, que é exigido legal (Inciso VI – Art. 8º da Lei Orgânica, em meu entendimento encontra-se justificado face ao erro de lançamento, bem como, pelo maior incentivo à quitação desse tributo, que efetivamente alcançou valores muito elevados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

O Anteprojeto não fere dispositivos legais constitucionais e por isto somos pela apreciação do Douto Plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 1.999.



EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Relator



GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente



CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Membro



DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N.º 542/99.

ANTEPROJETO DE LEI N.º: 051/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: “Autoriza o Executivo Municipal a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1.998 e dá outras providências.”

PARECER N.º 046/99

O Anteprojeto de Lei n.º 051/99 de iniciativa do Poder Executivo, tem o propósito de autorizar o Executivo Municipal a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1.998 e dá outras providências.

Face a ocorrência de divergências nos lançamentos desse exercício, propondo a dispensa de juros, multas e correção monetária aos contribuintes em geral.

A apreciação do Legislativo faz-se necessária frente ao disposto no Artigo 8º, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

O interesse público, que é exigido legal (Inciso VI – Art. 8º da Lei Orgânica, em meu entendimento encontra-se justificado face ao erro de lançamento, bem como, pelo maior incentivo à quitação desse tributo, que efetivamente alcançou valores muito elevados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

O Anteprojeto não fere dispositivos legais constitucionais e por isto somos pela apreciação do Douto Plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 1.999.



EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Relator



GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente



CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Membro



DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
Membro

PROJETO DE LEI 051/99.

SÚMULA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER REVISÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DO EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, do exercício competência 1998, independente de requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único – O lançamento revisado se fará nas mesmas condições e parcelas fixadas para o exercício em questão, dispensados os juros, multas e correção monetária do período.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Pontal do Paraná, 28 de setembro de 1999.



HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Av. Beira Mar s/n.º - Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571 – CEP 83255-000

Balneário Pontal do Sul – Pontal do Paraná - PR

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO N.º 033/99

ANTEPROJETO DE LEI N.º 051/99.

PROCESSO N.º 542/99.

“O Anteprojeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a proceder revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1.998”.

Através da Mensagem n.º 029/99 de 28/09/99, o Executivo Municipal enviou proposta de Lei, com o objetivo de revisar os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1998, face a ocorrência de divergências nos lançamentos desse exercício, propondo a dispensa de juros, multas e correção monetária aos contribuintes em geral.

A apreciação do Legislativo faz-se necessária frente ao disposto no Artigo 8º, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

O interesse público, que é exigência legal (Inciso VI – art. 8º da Lei Orgânica), em meu entendimento encontra-se justificado face ao erro de lançamento, bem como, pelo maior incentivo à quitação desse tributo, que efetivamente alcançou valores muito elevados, considerando-se a queda nos valores dos imóveis no litoral, verificadas sobretudo desde o ano de 1.998.

Deve pois o anteprojeto ter seguimento normal.

É O PRÉ-PARECER.

Pontal do Paraná, em 29 de setembro de 1.999.

IVETE M. CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica